

14/5/19

20134

PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

45

Acrescentem-se, onde couber a seguinte disposição ao Substitutivo apresentado ao PL 7.223, de 2006, relativa à **validade dos mandados de busca e apreensão**:

Art. O artigo 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 243. O mandado de busca deverá, sob pena de nulidade da fonte de prova obtida, vir expressamente motivado, com apresentação dos motivos concretos que tornaram a medida imprescindível, dele devendo constar necessariamente:

I - o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrer-la ou os sinais que a identifiquem;

II - o motivo e os fins da diligência;

III – a subscrição por escrivão e assinatura pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, o mandado deverá conter também e sob pena de invalidade, a íntegra da apresentação dos motivos previstos nos artigos 312 a 316 deste Código.

....."

Justificação


Esta emenda foi inspirada nas 16 propostas contra o *encarceramento em massa*, apresentadas pelo IBCCrim, no ano de 2017, e voltadas a enfrentar algumas das causas do encarceramento em massa.

Para justificar as sugestões apresentadas nesta emenda, utilizaremos os argumentos apontados pelo próprio IBCCrim, no aludido caderno de propostas legislativas:

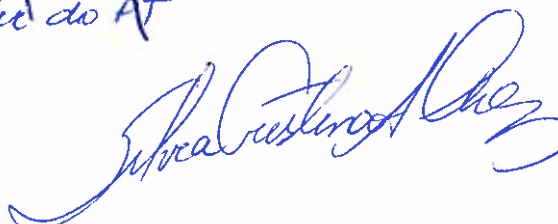
"A proposta legislativa visa impor a sanção processual de invalidade da fonte de prova obtida a partir de mandado de busca e apreensão insuficiente motivado. Com isso se espera maior cuidado e zelo na expedição de tais meios de pesquisa de prova e, também, o respeito aos direitos fundamentais dos imputados.

Por outro lado, mesmo que se continue a admitir que, do próprio corpo do mandado de busca conste o necessário à efetivação de eventual prisão decretada, cobra-se, com a modificação legislativa proposta, maior rigor quanto ao deferimento da própria medida de prisão, com menção expressa aos novos dispositivos aqui cogitados, igualmente sob pena de sanção processual de invalidade do ato."

Sala das sessões,


Dep. Daniel Almeida
Líder do PCdoB


Dep. Paulo Pimenta
Líder do PT


Jurema Custódio


788